



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13010004678/12
Requerente: Guilherme Torres Pessoa
Município: Bom Despacho/MG
Núcleo Operacional: Arcos/MG

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 28,38,97 HA, visando a implantação de pastagem e pecuária.

A intervenção pretendida ocorrerá no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho - MG, sob o nº 28.415, denominada como Fazenda Bananal, de propriedade do requerente, Sr. Guilherme Torres Pessoa, conforme a cópia da matrícula juntada aos autos à fl. 12.

De acordo com o registro de imóveis a propriedade possui 46,15,77 HA.

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária prevista no art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF. Foram apresentados: o requerimento à fl.02; a comprovação da propriedade, conforme já informado; o plano de utilização pretendida às fls. 171/175; Inventário Floresta às fls. 125/170; planta topográfica à fl. 70, e roteiro de acesso ao imóvel descrito na capa dos autos.

Para comprovação da demarcação da reserva legal, foi apresentado o protocolo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como o recibo federal às fls. 179/185 em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Na fl. 68 consta a Certidão Negativa de Débitos Florestais em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05.

O requerente juntou aos autos a Certidão de nº 0012790/2012, à fl. 03, declarando que as atividades a serem implantadas na propriedade não são passíveis de Licenciamento.

As analistas ambientais informam, em seu parecer, que a propriedade está localizada no bioma cerrado e pertence à bacia hidrográfica do rio São Francisco, e ainda, que a fitofisionomia encontrada é característica de cerrado com presença de espécies em transição.

E ainda, informam que nem toda a área solicitada é passível de autorização, haja vista que uma área de 16,79,78 HA é importante para dar suporte à APP e à Reserva Legal, bem como para



prevenir processos erosivos. Já a área passível de autorização, com 11,60,80 HA, é composta por ecótonos em estágio inicial de regeneração.

Ademais, foram encontradas espécies imunes de corte como aroeira e ipê amarelo.

Tecnicamente, concluiu-se pelo **deferimento parcial do requerimento**, sendo passível a supressão de vegetação nativa com destoca da área de 11,60,80 HA, com rendimento lenhoso de 390,95 m³, pautando por medidas mitigadoras e compensatórias.

De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, em seu art. 12, I, a COPA é competente para o julgamento da regularização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo de intervenções ambientais não integradas ao processo de licenciamento ambiental.

Segundo as Analistas foram observadas espécies de árvores que deverão ser preservadas, por se tratarem de espécies de preservação permanente, de interesse comum e imunes de corte devido a sua tutela pela Lei nº 20.308/12, que alterou a Lei nº 10.883/1992. Portanto, as árvores de ipê-amarelo deverão ser preservadas, não sendo objeto de autorização de supressão.

Foram encontradas ainda, segundo a analista, aroeiras, que deverão ser preservadas por se tratarem de espécies ameaçadas de extinção conforme a Instrução Normativa MMA nº 06/2008.

De acordo com o informado pelas analistas ambientais a área passível de deferimento é caracterizada por vegetação em estágio inicial de regeneração com vegetação em transição/ ecótono.

Neste sentido, a Lei 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, prevê em seu art. 2º que:

Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

De acordo com o art. 25, dessa lei, as supressões da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração serão autorizadas pelo Órgão Ambiental Estadual competente, ressaltando que os Estados, cujo remanescente da vegetação da Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submetem-se ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração. Tal ressalva não é o caso do Estado de Minas Gerais, o qual segundo informações



obtidas no site do IEF verifica-se que a Mata Atlântica é o segundo maior bioma em Minas Gerais contemplando 10,33 % da vegetação.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é no sentido de que **é passível de autorização a supressão de vegetação nativa com destoca na área de 11,60,80 HA**, para implantação de pastagem e pecuária, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Deverá ser assinado termo de compromisso constando as medidas mitigadoras e compensatórias.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso.

Prazo de Validade do DAIA: 2 anos.

Divinópolis, 26 de maio de 2015.

Mayla Costa Laudaes Carvalho
Gestora Ambiental - SUPRAM ASF
MASP – 1.315.817-5
OAB/MG: 137.889